



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018116/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/10/2016
Hora: 10:26
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

24
Jefferson da Silva
10/10/2016

Processo : 030018116/2016

Data : 27/10/2016

Tipo : RECURSO

Requerente : VALDEIA DA SILVA SAIÃO

Observação : ISENÇÃO REFERENTE AO PROCESSO 0300/9798/2016. RETORNAR EM 5 DIAS ÚTEIS PARA VERIFICAR O ANDAMENTO DO PROCESSO NO SETOR DE ISENÇÃO.

Titular do Processo : VALDEIA DA SILVA SAIÃO

Hora : 10:11

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Proc. 030/018116/2016 – Valdeia da Silva Saião – Recurso

Sr. Presidente,

Em revisão ao parecer por mim lançado à fl. 14, e mais detidamente compulsando toda documentação e declarações trazidas aos autos, verifica-se pela Escritura Definitiva de Compra e Venda do imóvel em questão ser a Recorrente proprietária do mesmo, juntamente com o Sr. Wagner da Silva Souza, na proporção de metade para cada um, que figura no presente feito como declarante, conforme fls. 02v., 09, e 10.

Como já assinalado, cuida o presente feito de recurso contra decisão do Sr. Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária que denegou o pedido de isenção (Fl. 21 do anexo), por “possuir a requerente renda mensal de mais de três salários mínimos”, que ultrapassaria, portanto, o limite legal para obtenção do benefício.

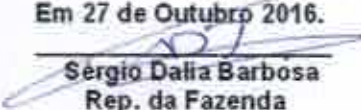
Ocorre que, verificando os extratos de pagamentos nos quais se baseou a decisão para indeferir o pedido (fls. 14-15), e por simples exercício aritmético, chega-se ao valor total dos rendimentos de R\$ 1.841,51 (880,00 + 961,51), valor este inferior ao teto estabelecido de R\$ 2.640,00, correspondente a 3 salários mínimos (3 x 880,00).

Nestas condições, faz jus a Recorrente ao benefício da isenção, na proporção de 50% do valor do imposto, por ser proprietária do imóvel nesta mesma proporção.

Quanto ao Sr. Wagner da Silva Souza, embora não figure no processo como Requerente e Recorrente, verifica-se que também reúne as condições para obtenção da isenção, na proporção de 50% como coproprietário, por ser portador de Síndrome de Imunodeficiência Humana Adquirida (HIV – fls. 09-10); auferir renda mensal inferior ao limite legal (R\$ 880,00 – fl. 10 do anexo); e residir no mesmo imóvel, cujo valor venal é de R\$ 80.983,83 (Fl. 17 do anexo), inferior ao limite legal (R\$ 182.111,18).

Posto assim, é o parecer, em revisão, para recomendar o provimento do presente Recurso, no sentido da reforma da decisão como proferida, para que se reconheça o direito de isenção total do IPTU do imóvel sito à rua Benjamim Constant 442/404 – Bloco 03, como requerido.

Em 27 de Outubro 2016.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/018116/2016		D	

Processo nº: 030/018116/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: VALDÉIA DA SILVA SAIÃO

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

**EMENTA: IPTU - ISENÇÃO
CONDICIONAL - DEFERIMENTO -
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS
LEGAIS - ART. 6º, INCISO VII,
ALÍNEAS a,b e c DA LEI 2597/08 -
RECURSO PROVIDO.**

parcial

Trata-se de Recurso tempestivo à decisão denegatória de solicitação de Isenção de IPTU de imóvel situado na Rua Benjamim Constant, nº 442, apto 404, Centro, inscrito no cadastro Mobiliário sob o nº 163.664-4.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/018116/2016			

A Recorrente acosta às fls. 02 a 15, os documentos comprobatórios para solicitação. Às fls. 20 o FCTR, em parecer tabulado às fls. 20, opina pelo indeferimento em face dos requisitos do art. 6º, inciso VII, parágrafos 1º, 2º e 8º da Lei 2597/08, descumprindo assim os requisitos legais para se beneficiar da isenção.

Em face do relatório esposado, o Sr. Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária julga improcedente o pedido.

A Autora tempestivamente apresenta recurso a este Egrégio Conselho, reafirmando que já fora concedido anteriormente o benefício.

É o relatório.

Passo a oferecer meu voto.

Acerca da isenção do IPTU, a Lei nº 2597/08, assim estabelece no seu art.6º, inciso VII, alínea 'b':

Art. 6º - Estão isentos do imposto:

VII – o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;

b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;

c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

§ 1º - As isenções previstas nos incisos VI e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinzenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos VI e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/018116/2016			Wagner da Silva Souza Duarte Mat. 28.574-8

Conforme documento de fl. 05, o autor anexou laudo médico de Wagner da Silva Souza, que vem a ser o co-proprietário, comprovando que o mesmo é portador da Síndrome de Imunodeficiência adquirida (HIV), estando o mesmo aposentado pelo Município de Niterói por invalidez.

Com relação à Requerente do imóvel, a Sra. Valdéia da Silva Saião, esta se encontra na situação de aposentada do INSS.

Ao se analisar o enquadramento dos requerentes aos acordos legais para fruição do benefício legal, constatou-se que as rendas não ultrapassam o limite individual de três salários.

Às fls. 10, segue em anexo o recibo de salário do Sr. Wagner da Silva Souza, tendo a renda de aposentadoria no valor de R\$ 880,00. Já às fls. 14, está anexado o extrato de pagamento de proventos de aposentadoria por idade da Sra. Valdéia da Silva Saião, no valor mensal de R\$ 880,00, sendo anexado o extrato de pagamento de pensão por morte à mesma no valor de R\$ 961,51. Apurou-se assim uma renda mensal de R\$ 880,00 para o Sr. Wagner e de R\$ 1.841,51 para a Sra. Valdéia, estando assim albergados pela isenção de IPTU, cada um para sua cota parte no imóvel.

Com relação ao requisito posto à alínea "c", do art. 6º da Lei 2597/08, o imóvel possui valor venal de R\$ 80.983,83, estando assim dentro do campo beneficiado pela norma isentiva.

Há diversas jurisprudências no sentido de se atribuir a cobrança do IPTU rateando-se a parte ideal de cada proprietário. Seguindo-se o mesmo raciocínio para a outorga da isenção. Segue decisão exarada em Ação de Cobrança do TJPR:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/018116/2016			

AC 1666395 PR Apelação Cível - 0166639-5 -Orgão Julgador
- 9ª Câmara Cível - Publicação 27/05/2005 DJ: 6877 -
Julgamento - 12 de Maio de 2005 - Relator Miguel Pessoa

Ementa

AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DO IPTU. CO-
PRPRIEDADE. RATEIO NA PROPORÇÃO DA PARTE IDEAL
SOBRE O IMÓVEL. SUJEITO PASSIVO - PROPRIETÁRIO.
CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO DESINFLUENTE AO FISCO -
ACORDO PARA O PAGAMENTO INTEGRAL - OBRIGAÇÃO
PESSOAL NÃO COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA -
INPC. RECURSO IMPROVIDO.

1- O artigo 34 do Código Tributário Nacional assevera que:
"Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o
titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer
título." A propriedade em 50% do imóvel objeto da inscrição
fiscal nº 11.106.013.000-0, impõe o rateio entre os sujeitos
passivos da obrigação tributária quanto ao dever de
recolhimento do imposto.

2- Qualquer acordo entre os proprietários acerca da
responsabilidade no pagamento do tributo, é questão
desinfluente à Fazenda Pública, constituindo-se apenas em
obrigação pessoal. O art. 123 do Código Tributário Nacional,
in verbis: "Salvo disposição de lei em contrário, as
convenções particulares relativas à responsabilidade pelo
pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda
Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo
das obrigações tributárias correspondentes." 3- A
inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de
atualização monetária já é matéria pacífica em nossos
tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida
pelo STF (ADIN 493-0/DF).

O parecer do representante da Fazenda sugere a
concessão do benefício fiscal.

Com efeito, é de se observar que **o autor faz jus à
isenção tributária requerida, já que cumpre os requisitos
previstos em lei.**

Na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que dispõe sobre normas de isenção deve ser interpretada em sua literalidade.

Sendo assim, considerando que a isenção tributária é devida ao titular do imóvel (no caso sub examine dois) que preenchem os requisitos elencados no artigo 6º, inciso VII, alínea a,b e c da Lei nº 2597/08 e que, na específica hipótese dos autos, a Recorrente preenche os requisitos supracitados, viável assim a concessão do benefício reclamado em 50%. Quanto ao co-proprietário, Sr. Wagner da Silva Souza, este terá que requerer individualmente sua isenção, para que assim tenha o mesmo benefício em relação à sua cota-parte(outros 50%)

Portanto, a procedência do pedido formulado na inicial era mesmo medida impositiva, sendo assim, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

É o meu Voto.

Niterói, 17/11/2016





**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/018116/16

DATA: - 17/11/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

934º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 17/11/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 17 de Novembro de 2016.

Alcídio de Souza Duarte
Mat. 220.514-0
SECRETARIA

32

Ata de Sessão Ordinária
17/11/2016

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 934ª Sessão Ordinária

Data: 17/11/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/018116/16
VALDEIA DA SILVA SAIAO

RECORRENTE: - Valdeia da Silva Saião
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, deferindo parcialmente o Pedido de renovação de Isenção de IPTU da inscrição municipal nº 163664-6.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.864/2016

“IPTU – Isenção condicional – Deferimento – Atendimento aos requisitos legais – art. 6º, inciso VII, alíneas a, b e c da Lei nº. 2597/08 – RECURSO PARCIAL PROVIDO.”

FCCN, em 17 de Novembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

33
Município de Niterói Ltda
Nº. 220.814-R


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/018116/2016
"VALDEIA DA SILVA SAIÃO"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU:- 163664-6

Senhor Secretário,

"Pedido de Renovação de IPTU"

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, deferindo parcialmente o Pedido de renovação de Isenção de IPTU da inscrição municipal nº 163664-6.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 17 de Novembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 20200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018116/2016
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 06/12/2016
 Hora: 17:33
 Usuário: NILDEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

36

Processo : 030018116/2016 **Titular do Processo :** VALDEIA DA SILVA SAIÃO
Data : 27/07/2016 **Hora :** 10:11
Tipo : RECURSO **Atendente :** ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE
Requerente : VALDEIA DA SILVA SAIÃO
Observação : ISENÇÃO REFERENTE AO PROCESSO 0300/0798/2016. RETORNAR EM 5 DIAS ÚTEIS PARA VERIFICAR O ANDAMENTO DO PROCESSO NO SETOR DE ISENÇÃO.

Ana Cláudia S. Moura
 Matrícula 708.714-1

Despacho : Ao
FGAB,

Senhor Secretário Municipal da Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 14e15/24 a 33, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 03/12/16 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 06 de dezembro de 2016.

Ana Cláudia S. Moura
 Matrícula 708.714-1

EM ESPERA